

Processo: 2466/2024

Veto ao Projeto de Lei CM 58/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria da vereadora DRA. ANA VETERINÁRIA, que dispõe sobre: **“cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CPDA – e dá outras providências.**

A proposição vetada se justifica que o mercado pet é um dos que mais cresce no Brasil gerando centenas de milhares de empregos em toda a cadeia produtiva (pet vet, pet care e pet food). Segundo a Abinpet (Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação), nós temos o segundo maior mercado de pets no mundo inteiro, ficando atrás apenas dos Estados Unidos. Esses dados indicam como o faturamento do mercado de pets no Brasil é gigante. Na cidade de Santo André existe desde 1992, a Lei 6.953, que autoriza a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais. Esta lei tornou-se inócua e a realidade hoje, no tocante as políticas públicas voltadas aos animais é completamente diferente do que há 32 anos atrás. Faz-se necessário um olhar diferenciado, técnico, condizente com o mundo em que vivemos hoje e assim pretende esse Projeto de Lei de minha autoria revogar uma lei inócua e criando uma outra que atenda aos anseios da sociedade atual, sempre com o intuito de garantir a proteção, a defesa animal e a saúde dos animais e dos humanos em nosso município.

Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.



Em análise ao veto de fls. 02/04, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC n.º. 014.03.2025, referente ao projeto de lei CM n.º. 58/24, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.

O senhor Prefeito em suas razões do veto aduz: “Em que pese a nobre intenção, segundo o princípio da separação dos poderes, o Poder Legislativo não pode criar obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder no outro, ferindo a harmonia e a independência entre eles tal qual garantida pelo art. 2º da Constituição Federal. Em vista deste sistema organizacional, o Poder Legislativo e o Poder Executivo contam com rol de competências próprias e, em assim sendo, não é possível a um Poder criar quaisquer tipos de órgãos, conselhos, departamentos que utilizem e disponham acerca da organização administrativa do outro Poder, bem como regulamentem funções cuja atribuição não lhe é própria. Deste modo, segundo a Lei Orgânica do Município em seu art. 42, incisos III e VI, é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

O Executivo esclarece o porquê do veto nos seguintes termos: “*A este respeito, inclusive, importante destacar acerca da previsão contida no inciso IV, do art. 4º que a “Secretaria Municipal de Ações Governamentais” não existe no organograma do Município. Tanto os objetivos declarados no art. 2º do presente projeto, como as atribuições contidas no art. 3º e a própria composição do Conselho definida no art. 4º não guardam a necessária correlação com os programas realizados pelo Município e seus respectivos responsáveis, bem como é cristalina a ausência de paridade entre o Poder Público e os demais representantes nele elencados. Ressaltamos que não há qualquer previsão quanto às verbas que suportariam os custos de implementação do referido Conselho.*”



Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 04/25**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 17 de março de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

